

J3

DELIBERAÇÃO
SOBRE QUEIXA DO CANDELÁRIA SPORT CLUBE
CONTRA A RTP/AÇORES
POR ALEGADO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO
E FALTA DE RIGOR

(Aprovada em reunião plenária de 30 de Janeiro de 2002)

I. OS FACTOS

1- Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS) em 22 de Junho de 2001, uma queixa do Candelária Sport Clube, da Ilha do Pico, Açores, uma queixa contra a RTP/Açores, por alegado tratamento discriminatório e falta de rigor na cobertura de acontecimentos nos quais participou aquele clube.

Diz o queixoso:

“1. Nos dias 21, 22 e 23 de Abril p.p., realizou-se na ilha Terceira a 1ª fase do Campeonato Regional dos Açores de hóquei em patins, em seniores, na qual participaram, como representantes das três associações regionais, as equipas do Sport Clube Lusitânia (Associação de Patinagem da Terceira), do Clube União Micaelense (Associação de Patinagem de Ponta Delgada) e do Candelária Sport Clube (Associação de Patinagem do Pico);

2. Naquela fase da prova a RTP/Açores apenas efectuou reportagens dos jogos disputados entre as equipas do Sport Clube Lusitânia e do Clube União Micaelense, não tendo reportado a participação da equipa do Candelária Sport Clube, não obstante ter sido esta a equipa vencedora daquela fase, com 3 vitórias e 1 empate;

3. Nos dias 12, 13, 26 e 27 de Maio e 2 e 3 de Junho disputaram-se os jogos da 2ª fase do mencionado Campeonato Regional, entre as mesmas três equipas;

4. Na 2ª fase, a RTP/Açores, uma vez mais, apenas efectuou reportagens aos jogos realizados nos pavilhões de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada, sem nunca se ter deslocado ao pavilhão da Madalena, não obstante a equipa do Candelária Sport Clube ter sempre liderado e se sagrado vencedora da mesma;

5. Tendo vencido o Campeonato Regional a equipa do Candelária Sport Clube conquistou o direito a disputar uma liguilha com o Clube Desportivo Santa Clara para apuramento da equipa açoriana que disputará na próxima época o Campeonato Nacional da 3ª Divisão; ✓ 3
6. No dia 8 de Junho, a RTP/Açores apresentou no seu programa desportivo diário "Troféu" uma entrevista com o treinador/jogador do Clube Desportivo Santa Clara, Jaime Santos, acerca dos jogos da referida liguilha a disputar nos dias 9 e 16 de Junho;
7. Uma vez mais a RTP/Açores esqueceu-se da existência do Candelária Sport Clube, não tendo efectuado qualquer contacto com os directores ou equipa técnica deste Clube;
8. Assim, a direcção do Candelária Sport Clube, considerando que o Clube estava a ser objecto de um tratamento injusto por discriminatório, decidiu, na tarde de dia 9 de Junho, não autorizar a recolha de imagens do jogo entre este Clube e o Clube Desportivo de Santa Clara, marcado para esse dia à 21 horas, na eventualidade de, pela primeira vez, aparecer uma equipa de reportagem da RTP/Açores no pavilhão da Madalena;
9. Cerca das 20 horas e 45 minutos, entrou na zona reservada do pavilhão da Madalena uma equipa de reportagem da RTP/Açores, tendo o repórter de serviço sido informado, pelo Presidente da direcção do Candelária Sport Clube, de que poderiam fazer reportagem mas que não estavam autorizados a recolher imagens do jogo;
10. O repórter, sem procurar qualquer justificação para o que lhe foi comunicado, abandonou imediatamente a zona reservada do pavilhão;
11. Pouco minutos antes do começo do jogo, o repórter, acompanhado do operador de camera, reentrou na zona reservada do pavilhão à procura do presidente do Candelária Sport Clube, que estava no balneário da equipa;

12. *A equipa de reportagem da RTP/Açores aguardou a saída do Presidente do Candelária Sport Clube do balneário e, no momento em que este se dirigia para a mesa de jogo, para ocupar o seu lugar na sua qualidade de delegado ao jogo, foram captadas imagens do mesmo, sem qualquer autorização, sendo que o operador segurava a camera numa só mão à altura da anca, fazendo parecer que a mesma se encontrava desligada;*

13. *Tais imagens, abusivamente captadas, viriam a ser utilizadas, de forma não menos abusiva, na reportagem televisiva emitida no programa informativo "Troféu" do dia 10 de Junho e repetido na manhã do dia seguinte;*

14. *No final do jogo a equipa de reportagem, que terá assistido ao jogo na bancada do público, voltou à zona reservada do pavilhão para efectuar reportagem, o que não lhe foi vedado pelo Candelária Sport Clube;*

15. *Só que, e mais, uma vez, a RTP/Açores apenas efectuou reportagem junto da equipa técnica do Clube Desportivo Santa Clara;*

16. *A RTP/Açores, enquanto concessionária de serviço público, prestou um péssimo serviço aos contribuintes e telespectadores açorianos, fazendo assim jus à máxima do sermão de Santo António aos peixes – "os maiores comem sempre os mais pequenos";*

17. *Com tal conduta a RTP/Açores violou deveres elementares, denotando falta de rigor e objectividade e infringindo, grave, reiterada e conscientemente, as normas dos artigos 5º e 44º, alínea a), da Lei da Televisão (Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho) e das alíneas h) e I) do Estatuto do Jornalista (Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro)".*

2. Solicitada a pronunciar-se sobre o teor da queixa, a Direcção de Informação da RTP fez chegar à AACCS, em 13 de Julho p.p., o seguinte esclarecimento, da Direcção da RTP/Açores:

"A queixa apresentada pelo Presidente da Direcção do Candelária Sport Clube, por considerar "tratamento discriminatório" da RTP/Açores, resulta da penalização sofrida pelos Clubes e

Associações desportivas sediadas nas Ilhas onde não existe Delegações da RTP/Açores.

Esta é a única causa para não termos acompanhado os jogos e o treino da equipa do Candelária na Ilha do Pico.

Decomponho as razões:

Relativamente à primeira fase do Campeonato Regional dos Açores de hóquei em patins, efectuada em Angra do Heroísmo nos dias 20, 21 e 22 de Abril, a RTP/Açores só cobriu um jogo entre as equipas do Lusitânia e do União Micaelense (inserido no programa Troféu do dia 23 de Abril) e não dois jogos como é referido na queixa do Candelária Sport Clube.

A opção por aquele jogo prendeu-se, apenas e só, por uma questão de enquadramento na disponibilidade câmara/operador com os horários de todos os encontros programados.

As Delegações da RTP/Açores de Angra do Heroísmo e da Horta, não dispõem de meios técnicos e humanos para darem resposta ao volume de acontecimentos diários. Há uma necessidade permanente de selecção. Aconteceu que naqueles dias só houve possibilidade de fazer a reportagem do jogo Lusitânia – União Micaelense. Não temos o condão de atempadamente saber quem se classificará no primeiro lugar.

Durante a segunda fase do campeonato, os jogos foram realizados no sistema de todos contra todos, nas três ilhas de origem dos clubes concorrentes. Cobrimos as partidas realizadas pelo Candelária Sport Clube em Angra do Heroísmo e em Ponta Delgada por existirem possibilidades de as fazermos. A não ida ao Pico, quando o Candelária jogou como visitante, deveu-se à impossibilidade de deslocação. No dia 3 de Junho o Candelária fazia, perante o União Micaelense, o jogo da consagração do Título Regional. Procurámos, por todos os meios, fazer deslocar da ilha do Faial à ilha do Pico um operador e um jornalista. Sucedeu que naquele dia decorreram na Cidade da Horta, os jogos de apuramento dos finalistas da Taça Açores de Futebol, prova anual, cuja fase final é concentrada, alternando a sua efectivação pelas várias ilhas da Região.

Como só havia uma equipa de reportagem disponível, optámos por cobrir os dois jogos de futebol, o ultimo dos quais terminado após as 20 horas, ou seja a menos de uma hora do começo do jogo de hóquei em patins na ilha do Pico.

Antes do primeiro jogo de qualificação para a Terceira Divisão Nacional, entre o Campeão Regional e o sétimo classificado da Zona Sul daquele escalão, o Santa Clara, voltou a Delegação da Horta a não ter hipóteses de mandar ao Pico uma equipa de reportagem para, durante um treino (realizado à noite), auscultar o treinador da equipa do Candelária.

Ora, a impossibilidade de apresentar a reportagem com a equipa do Candelária não era impeditiva de fazê-la com a equipa com a equipa do Santa Clara. A formação do Santa Clara está sediada na Cidade de Ponta Delgada, onde, devido ao maior número de operadores e ao recurso de operadores de firmas privadas, facilita o nosso trabalho, o que não acontece nas ilhas do Faial e do Pico.

Atendendo a que se tratavam de dois jogos de grande importância, colocámos como prioridade a cobertura de ambas as partidas.

Aquando da chegada ao local da realização do jogo na ilha do Pico, foi com surpresa que o nosso repórter recebeu a informação do Presidente do Candelária da proibição em captarmos imagens. Sem alegar as causas e as razões e fazendo-o num Pavilhão que é propriedade de uma Escola, aquela atitude coarctou o livre Direito à informação, para mais num recinto que o Candelária era um simples utilizador.

Sem a possibilidade de efectuarmos o nosso trabalho e em função da medida tomada pelo Presidente do Candelária, facilmente se percebeu ter sido quebrado o elo de ligação que até àquela altura se manteve activo, como se comprovam nas reportagens feitas em anos anteriores acerca da mesma competição e ainda este ano aquando do aniversário daquele Clube.

O treinador do Santa Clara foi ouvido findo o jogo porque, como facilmente se compreende, foi entendida que a proibição se estendia a qualquer situação respeitante ao Clube. Foi esta a razão de não termos feito qualquer reportagem de antevisão do Segundo jogo.

Quando a equipa do Candelária veio a Ponta Delgada efectuar o Segundo jogo de qualificação, entendi pedir ao repórter destacado que falasse com o treinador a fim de ficar a saber se havia hipótese de obter uma declaração sobre o jogo. À pergunta, feita no intervalo do jogo e não antes do início, teve resposta negativa, por ter sido dada pelo Presidente do Clube.

Assim, foi apenas registada a declaração do treinador do Santa Clara, tendo o pivot do programa "Troféu" dito que a recusa do Candelária se deveu a alegada discriminação, por entendermos que as causas foram, exclusivamente, de incapacidade de resposta da nossa Delegação da Horta em fazer deslocar ao Pico uma equipa de reportagem.

Para ilustrar a dificuldade em conseguirmos uma cobertura uniforme numa Região muito dispersa e confirmar as carências da Delegação da Horta, apresento dois exemplos recentes:

- 1- As selecções de Sub 14 das Associações de Futebol de Ponta Delgada, de Angra e da Horta estiveram no torneio Lopes da Silva, em Lisboa, entre 25 de Junho e 1 de Julho. Foram feitas reportagens com duas equipas, não tendo sido possível fazê-la com a Horta. Aproveitando a passagem por Ponta Delgada da Selecção na viagem até Lisboa, foi feito o trabalho nas instalações da RTP/Açores em Ponta Delgada.*
- 2- A atleta do Pico, Lezita Simas, que esteve em competição no final do mês de Junho nos Estados Unidos da América, foi entrevistada em Ponta Delgada enquanto aguardava pelo voo de ligação para Boston."*

II. ANÁLISE

1. Este caso levanta fundamentalmente duas ordens de questões. Desde logo, as decorrentes, por um lado, de alegações de um tratamento jornalístico discriminatório e de falta de rigor, por outro lado, de atitudes que terão coarctado o livre direito à informação.

7844

Depois, aquelas, porventura mais profundas, que se prendem com o cumprimento das missões de serviço público por parte da empresa para ele concessionada e da necessária afectação de meios. Consideremos, sucessivamente, um e outro aspecto.

2. Quanto aos primeiros aspectos.

Decerto são designadamente invocáveis, como é feito, por parte do queixoso, o Artigo 5º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho (Lei da Televisão), bem como a alínea a) do Artigo 44º da mesma lei, no seu Capítulo IV, referente ao Serviço público de televisão, alínea na qual se especifica que a concessionária desse serviço se obriga designadamente a “ *assegurar o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação, bem como a sua independência perante o Governo, a Administração Pública e os demais poderes públicos*”, tal como a alínea i) do Artigo 14º do Estatuto do Jornalista (Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro), que refere como dever dos jornalista “ *não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique*”.

É também invocável, como o faz, no seu esclarecimento, o operador televisivo, o direito à informação, sabendo-se com é estabelecido nomeadamente nos Artigos 37º e 38º da CRP, e Artigos 6º, 9º e 10º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista).

Concretamente, diz o Artigo 6º deste diploma legal que é direito fundamental dos jornalistas “*a liberdade de acesso às fontes de informação*”; afirma o Artigo 9º, no seu ponto 1, que “*os jornalistas têm direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa*”; estabelece o Artigo 10º, no seu ponto 1, que “*os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais referidos no artigo anterior quando a sua presença for exigida pelo exercício da respectiva actividade profissional, sem outras limitações das decorrentes da lei*”.

Assiste, assim, ao queixoso, razão, designadamente quanto a um tratamento jornalístico que envolve insuficiente rigor, que se traduz numa discriminação objectiva e que, num passo, colide com os deveres dos jornalistas no que se refere à recolha de material.

Tal como terá razão o operador televisivo quanto ao impedimento do exercício do direito à informação.

J7

3. Passamos aos aspectos que referimos como mais profundos. De prazo mais longo e de consequências mais abrangentes. Isto na perspectiva de um órgão regulador do sector da comunicação social como é esta Alta Autoridade. À qual nomeadamente incumbe *“assegurar a observância dos fins genéricos e específicos da actividade de rádio e televisão, bem como dos que presidiram ao licenciamento dos respectivos operadores, garantindo o respeito pelos interesses do público, nomeadamente dos seus extractos mais sensíveis”* (alínea g) do Artigo 3º da Lei.nº 43/98, de 6 de Agosto) e à qual compete *“ apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social”* (alínea n) do Artigo 4º da mesma Lei).

Estão definidos como fins dos canais televisivos generalistas *“contribuir para a informação, formação e entretenimento do público”,* bem como *“promover o direito de informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações”* (respectivamente, alíneas a) e b) do ponto 1 do Artigo 8º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Junho (Lei da Televisão)). São, naturalmente entre outras, obrigações de programação do Serviço público de televisão *“assegurar... o rigor e a objectividade da informação...”* (alínea a) do Artigo 44º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Junho (Lei da Televisão).

É missão do serviço público de televisão garantir o *“rigor”* da informação (alíneas e) e i) da Cláusula 4ª e m) da Cláusula 6ª do Contrato de Concessão do referido serviço público, celebrado em 31 de Dezembro de 1996.

A argumentação expendida pelo Director da RTP/Açores, que chegou à AACS através da Direcção de Informação da RTP, de que *“a queixa apresentada pelo Presidente da Direcção do Candelária Sport Clube, por considerar “tratamento discriminatório” (...) resulta da penalização sofrida pelos Clubes e Associações desportivas sediadas nas Ilhas onde não existe Delegação da RTP/Açores.”* só é parcialmente aceitável.

7746

Porventura, em termos circunstanciais, mas naturalmente não como filosofia e metodologia. Afirma depois o referido Director que “as Delegações da RTP/Açores de Angra do Heroísmo e da Horta não dispõem de meios técnicos e humanos para darem resposta ao volume de acontecimentos diários”, pelo que “há uma necessidade permanente de selecção”. Decerto a cobertura jornalística de uma região dispersa como o Arquipélago dos Açores colocará questões complexas, em termos humanos e materiais, aos responsáveis editoriais e à RTP em geral. Decerto, um órgão de comunicação social, integrando ou não o serviço público, não pode cobrir tudo quanto é acontecimento. J7

Pelo que, reconhecendo-se essa necessidade, a questão está em saber se os meios humanos e técnicos são suficientes para uma resposta profissionalmente selectiva e capaz correspondente às 11 missões de serviço público. Do que decorre que a palavra “penalização”, utilizada pela Direcção da RTP/Açores, só pode ser entendida, não como uma inevitabilidade, mas como uma força de expressão correspondente a um circunstancialismo que importa superar ou ao qual é preciso dar resposta cada vez mais eficaz.

4. Destas duas ordens de questões e de ponderações, resulta que a AACCS, entendendo dever assinalar que a RTP/ Açores realizou, no caso, uma cobertura jornalística objectivamente discriminatória, e dever reprovar o comportamento do Candelária Sport Clube, na medida em que não autorizou a recolha de imagens do seu jogo com o Clube Desportivo de Santa Clara, no dia 9 de Junho de 2001, actuações ambas em colisão com algumas das citadas disposições legais, chama a atenção da RTP para questões humanas e técnicas, designadamente logísticas, subjacentes a esta ocorrência, no sentido do cumprimento das missões de serviço público.

III. CONCLUSÃO

Estudada uma queixa do Candelária Sport Clube, da Ilha do Pico, Açores, contra a RTP/Açores, por alegado tratamento discriminatório e falta de rigor informativo, e considerada a circunstância de a mesma associação desportiva haver, no

desenrolar do diferendo, impedido a recolha de imagens por parte de operador, queixa recebida em 22 de Junho de 2001, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) chamar a atenção do mencionado operador televisivo para o facto de que, pesando embora as explicações ligadas a condicionalismos logísticos e outros, o seu comportamento objectivamente configura essa discriminação e insuficiência de rigor, em colisão com a lei;
- b) reprovam a atitude do referido Clube, ao condicionar o exercício do direito à informação, o que também colide com o legalmente disposto;
- c) esperar a atenção da empresa concessionária do serviço público televisivo para as alegações de insuficiências humanas e técnicas de forma ao adequado cumprimento das missões de serviço público na Região Autónoma dos Açores.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Artur Portela (relator), Juiz-Conselheiro Armando Figueira Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes e abstenção de Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
30 de Janeiro de 2002

O Presidente



Armando Figueira Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

/MJB